



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000375138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2316115-52.2024.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A, é agravado LUCINEIA FERREIRA PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2316115-52.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Toyota do Brasil S/A

Agravada: Lucineia Ferreira Pinto (não citada)

Comarca: Sumaré – 4ª Vara Cível (Autos nº 1007039-28.2024.8.26.0604)

Juiz prolator: Gustavo Pisarewski Moisés

AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – LIMINAR DEFERIDA – PROIBIÇÃO DA VENDA EXTRAJUDICIAL DO VEÍCULO, CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE ALGUNS DEPÓSITOS FEITOS PELO DEVEDOR APÓS OFERECIMENTO DE RECONVENÇÃO – DIANTE DA INÉRCIA DO AUTOR EM PRIMEIRO GRAU ACERCA DA CONCORDÂNCIA COM O VALOR DEPOSITADO OU DA EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO DEVEDOR, HOUVE CASSAÇÃO DA LIMINAR E DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO APREENHIDO – ATOS QUE CONFEREM INCOMPATIBILIDADE COM A PRETENSÃO RECURSAL

AGRAVO DESPROVIDO

VOTO N.º 49750

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, vedou a venda extrajudicial, considerando que o devedor depositou valor incontroverso após oferecimento de reconvenção.

O agravante invoca os dispositivos legais do Decreto Lei 911/69 e diversos entendimentos jurisprudenciais, sustentando a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2316115-52.2024.8.26.0000

possibilidade de venda extrajudicial do bem quando não há a purga da mora no prazo de cinco dias, e nem mesmo a ação revisional se mostra capaz de afastar os efeitos da mora.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e processado sem contraminuta.

É o relatório.

O agravo de instrumento não merece provimento.

A decisão agravada, proferida após o recebimento da reconvenção e realização de depósitos por parte da devedora, determinou que o credor fiduciário, ora agravante, manifestasse a respeito, impedindo-o, outrossim, de praticar qualquer ato de alienação do veículo já retomado liminarmente. O agravante buscava com este agravo a consolidação da propriedade em seu favor e a possibilidade de vender o veículo extrajudicialmente.

Contudo, compulsando os autos de origem, verifiquei que no curso do processamento deste agravo, o credor foi novamente intimado, dessa vez para se manifestar, dizendo *se os valores depositados nos autos são ou não suficientes para integral quitação do contrato e, em caso negativo, qual o valor que remanesce ainda em aberto, prazo de 15 dias.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2316115-52.2024.8.26.0000

O autor credor não se manifestou a respeito, tendo o julgador de piso cassado a liminar nos seguintes termos: *Fls. 273/276: considerando o silêncio do autor, fls. 272, que não se manifestou no sentido de apontar eventual saldo devedor em aberto após os depósitos feitos a fls. 184/185, 195/196, 201/202 e 203/20, ônus que lhe cabia e do que foi intimado a fls. 266/268, fica revogada a medida liminar, com a consequente determinação de ser providenciada a restituição do veículo apreendido à parte ré, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa. Somente após a devolução do veículo o juízo vai determinar, em favor do autor, o levantamento dos valores depositados nos autos.*

Após isso, houve apenas manifestação da devedora comunicando que até o presente momento não houve a devolução do veículo por parte do banco, que nem tampouco justificou a desídia ou eventual discordância com o decidido, requerendo, diante do descumprimento da ordem judicial, a imposição de multa e medida coercitiva para reaver o bem.

Nesse contexto, a conduta do credor e a deliberação superveniente em primeiro grau tornam absolutamente incompatíveis e inócuas as pretensões deste agravo, podendo-se concluir, ademais, que a falta de manifestação do credor acerca dos valores depositados caracteriza concordância tácita com a quitação do débito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2316115-52.2024.8.26.0000

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

ANDRADE NETO
Relator